



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003593/2003-14
Recurso nº 340.468 Voluntário
Acórdão nº 2201-00939 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ROQUE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Roque Antônio de Oliveira recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 44/50), no valor total de R\$ 6.514,77, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.287.194-7, localizado no município de Jundiaí – SP e com área total de 62,8 ha.

A fiscalização apurou que o contribuinte excluiu indevidamente da tributação 62,8 ha de área de utilização limitada. Intimado, o fiscalizado não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Cientificado do auto de infração, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, essencialmente, que:

a) a área de preservação ambiental em questão foi declarada de interesse ecológico e tombada pelo CONDEPHAAT;

b) não foi intimado apresentar ADA;

c) o ADA não é exigível para exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR;

d) requer a realização de perícia, para que seja confirmada a existência da área de preservação ambiental.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente

Cientificado do julgamento de primeira instância em 08/05/2006 (fl. 96), Roque Antônio de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 06/06/2006 (fls. 97/104), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência sob o argumento de que o recorrente exclui da tributação 62,8 ha a título de área de preservação permanente, sem, contudo, apresentar o competente Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Por sua vez, alega o recorrente que a integralidade de sua propriedade encontra-se inserida na “Serra do Japi”, declarada pela Prefeitura de Jundiaí/SP como sendo de interesse ecológico e tombada pelo CONDEPHAAT, razão pela qual informou na DITR/99 toda a área como sendo de preservação permanente. Assevera, ainda, que “... *no caso em tela não se trata do reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária, mas sim de simples não incidência do tributo sobre área de interesse ecológico devidamente demonstrada por órgão competente independentemente da declaração do contribuinte junto ao IBAMA.*”

Pois bem, como se vê a controvérsia presente nos autos cinge-se, basicamente, na possibilidade de constituir lançamento pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, relativo a fatos geradores ocorridos no exercício de 1999.

Insta inicialmente esclarecer que a respeito do assunto este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou. Trata-se da Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Portanto, não pode a fiscalização efetuar, no período em questão, lançamento de ofício sob o argumento de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA – não foi tempestivamente protocolado junto ao IBAMA.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13839.003593/2003-14

Recurso nº: 340.468

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00939**.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional